

**DIREITO COMPARADO: A SUCESSÃO DOS EMBRIÕES CONGELADOS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PAÍSES
ESTRANGEIROS**

**COMPARATIVE LAW: THE SUCCESSION OF FROZEN EMBRYOS IN
THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND FOREIGN COUNTRIES**

Alda Julia Periz Bolsoni

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Brasil

E-mail: aldajulia27@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Graduada em Direito pela UFMA- Universidade Federal do Maranhão.
Especialista em Direito Empresarial pela FVC- Faculdade Vale do Cricaré.
Especialista em Educação e Supervisão pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Advogada. No Centro Universitário Vale do Cricaré e professora da Graduação em Direito e Coordenadora e orientadora do NPJ/UNIVC. Na FACELI- Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES/ bloco de Direito Privado. É Membro da CPA- Comissão Permanente de Avaliação/ Faceli. Membro titular do CONSUP-Conselho Superior/Faceli e membro suplente do CONCUR-Conselho Curador da Fundação Faceli. É profa pesquisadora do grupo "Temas Avançados de Direito Privado". Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES (2022-2024). Vice-diretora administrativa da ESA (norte do ES) - Escola Superior da Advocacia/ES (2019 a 2021). Secretária-Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-ES. 2025-2027). Procuradora-Geral da Fundação Faceli (2024- atual.) e-mail: jakeline.rocha@faceli.edu e jakeline.rocha@ivc.br

Resumo

Este artigo analisa a sucessão de embriões congelados no ordenamento jurídico brasileiro e em sistemas estrangeiros, com base no método do direito comparado. A relevância da pesquisa decorre do fato de que a evolução das técnicas de reprodução assistida, especialmente a criopreservação de embriões, gerou novos dilemas no âmbito do biodireito e do direito sucessório, ainda não regulados de forma específica no Brasil, o que compromete a segurança jurídica de famílias e instituições médicas. O problema central investigado consiste em compreender quais são os limites e possibilidades da sucessão de embriões congelados no Brasil diante da ausência de legislação específica e quais contribuições podem ser extraídas das experiências estrangeiras. O objetivo é examinar como países como Estados Unidos, França, Espanha e Portugal disciplinam o tema, identificando práticas que possam inspirar uma futura regulamentação brasileira. A metodologia é bibliográfica e documental, baseada em doutrina, legislação nacional e estrangeira, bem como em resoluções do Conselho Federal de Medicina. Conclui-se que a falta de norma específica no Brasil gera insegurança jurídica e que o modelo intermediário, inspirado nas legislações de Portugal e Espanha, que concilia autonomia da vontade e proteção da dignidade da pessoa humana, apresenta-se como alternativa mais promissora.

Palavras-chave: Sucessão hereditária; embriões congelados; biodireito; direito comparado; reprodução assistida.

Abstract

This article analyzes the succession of frozen embryos in the Brazilian legal system and in foreign systems, based on the comparative law method. The relevance of the research stems from the fact that the evolution of assisted reproduction techniques, especially embryo cryopreservation, has generated new dilemmas in the realm of biolaw and inheritance law, which are not yet specifically regulated in Brazil, compromising the legal security of families and medical institutions. The central problem investigated is to understand the limits and possibilities of the succession of frozen embryos in Brazil, given the lack of specific legislation, and what contributions can be drawn from foreign experiences. The objective is to examine how countries such as the United States, France, Spain, and Portugal regulate the topic, identifying practices that could inspire future Brazilian regulation. The methodology is bibliographical and documentary, based on doctrine, national and foreign legislation, as well as resolutions of the Federal Council of Medicine. It is concluded that the lack of specific regulations in Brazil generates legal uncertainty and that the intermediate model, inspired by the legislation of Portugal and Spain, which reconciles autonomy of will and protection of human dignity, presents itself as a more promising alternative.

Keywords: Hereditary succession; frozen embryos; biolaw; comparative law; assisted reproduction.

1. INTRODUÇÃO

As técnicas de reprodução assistida transformaram profundamente a noção de família, filiação e sucessão, criando novos desafios jurídicos e éticos. Nesse contexto, o congelamento de embriões emerge como questão central, pois permite a continuidade do projeto parental mesmo após a morte de um dos genitores, levantando indagações relevantes para o direito sucessório.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em indagar: **qual deve ser o tratamento jurídico da sucessão de embriões criopreservados no Brasil, diante da ausência de legislação específica, e de que forma o direito comparado pode contribuir para a construção de soluções adequadas?**

A relevância do tema decorre do impacto direto que a omissão legislativa causa na vida das famílias e das clínicas de reprodução assistida, que ficam expostas a incertezas jurídicas, patrimoniais e emocionais. Questões como a possibilidade de reconhecimento sucessório do filho concebido postumamente, a validade de disposições contratuais sobre o destino dos embriões e a necessidade de consentimento prévio do genitor falecido evidenciam a complexidade da matéria.

Trazendo assim as ideias de Maria Helena Diniz (2014), Jairo Alves de Carmo e Suélem Viana Macedo (2024, p.50), ressaltam que:

O morto não tem mais obrigações ou direitos a cumprir, por isso não se poderia adotar a presunção de paternidade. Dessa forma, segundo a autora, o filho póstumo não seria legitimado a suceder, pois foi engendrado após a morte do pai, sendo por isso retirado da sucessão. Por

outro lado, é possível que o filho herde por testamento se inequívoca for a manifestação do doador do sêmen de transmitir a esse filho a sua herança.

O objetivo deste artigo é analisar a sucessão de embriões congelados sob a perspectiva do direito comparado, investigando os modelos adotados em países como Estados Unidos, França, Espanha e Portugal, para identificar possíveis contribuições à construção de um marco normativo no Brasil.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, em legislações estrangeiras, em resoluções médicas e em doutrina especializada, possibilitando uma reflexão crítica e interdisciplinar sobre o tema.

2. A SUCESSÃO DE EMBRIÕES CONGELADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

O direito sucessório, historicamente, foi estruturado para regular a transmissão de bens e direitos de uma pessoa falecida a seus herdeiros, considerando aqueles que já nasceram ou, pelo menos, foram concebidos no momento do óbito (DINIZ, 2022). Contudo, a evolução da biotecnologia e a popularização das técnicas de reprodução assistida, em especial a criopreservação de embriões, apresentaram um cenário de dilemas jurídicos que o legislador brasileiro, ao redigir o Código Civil de 2002, que não previu (BRASIL, 2002).

Sendo o tema mais controverso é a possibilidade de se conceder direitos sucessórios a embriões congelados, ainda não implantados no útero. A questão central é se esses embriões podem ser considerados sujeitos de

direito, equiparáveis ao nascituro, ou se são apenas material biológico, desprovido de personalidade civil. Esta análise busca aprofundar esse debate, examinando a questão à luz do Código Civil, da Constituição Federal e dos princípios fundamentais do Direito Civil, a fim de expor as lacunas legislativas e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

O Código Civil de 2002 aborda a sucessão legítima e testamentária, mas permanece omissa quanto ao destino de embriões criopreservados, assim criando lacunas normativas (BRASIL, 2002). A interpretação que legitima a sucessão por 'pessoas nascidas ou já concebidas', provoca debates acalorados, devido à falta de opções jurídicas (LÔBO, 2021). O debate jurídico gira em torno da possibilidade de enquadrar o embrião concebido in vitro no conceito de 'já concebido' para fins sucessórios. O direito brasileiro não oferece uma resposta clara, e essa ambiguidade legal gera incertezas significativas.

Ao observar o artigo 1597 do Código Civil, podemos observar melhor a afirmação acima.

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III - Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2021) e o direito ao planejamento familiar (BRASIL, 1988), como pilares do nosso ordenamento jurídico. No entanto, a falta de uma lei específica para a sucessão de embriões compromete a efetividade desses princípios.

A doutrina jurídica brasileira se divide na tentativa de preencher essa lacuna. Uma corrente argumenta que o embrião criopreservado, por representar um potencial de vida, deve ser tratado como nascituro para fins sucessórios (PEREIRA, 2020). Outra corrente, mais restritiva, entende que o direito sucessório só se concretiza com a efetiva implantação do embrião no útero materno (DINIZ, 2022).

Teremos também os princípios que se divide na tentativa de preencher essa lacuna, e os princípios do Direito Civil são a base para essa discussão como ao princípio da Boa-fé Objetiva, exigindo que a decisão sobre o destino dos embriões seja tomada com lealdade e transparência, especialmente em acordos prévios entre os genitores. O Princípio da Autonomia Privada que garante aos indivíduos o direito de dispor de seus bens e de seu corpo. No contexto dos embriões, esse princípio sustenta o direito dos genitores de decidir sobre a utilização do material genético, desde que essa decisão seja expressa e documentada. Por fim, o Princípio da Função Social da Propriedade, é importante citar embora se aplique a bens patrimoniais, a questão dos embriões tem uma dimensão social. A decisão sobre seu destino deve considerar não apenas os interesses individuais, mas também as implicações sociais e éticas (DINIZ, 2022; LÔBO, 2021).

A jurisprudência, por sua vez, ainda está em fase de consolidação. As poucas decisões existentes refletem a insegurança e a divergência teórica, muitas vezes exigindo que a autorização do genitor falecido seja expressa e inequivocamente documentada para que o cônjuge sobrevivente possa utilizar o material genético. Esse cenário mostra a urgente necessidade de um marco legal que ofereça segurança e previsibilidade a todos os envolvidos.

3. A EXPERIÊNCIA DE PAÍSES ESTRANGEIROS

3.1. Estados Unidos

O sistema jurídico dos Estados Unidos não possui uma lei federal unificada sobre o tema, resultando em um tratamento jurídico que varia consideravelmente entre os estados. Em alguns, o embrião congelado é visto como um bem, um tipo de propriedade, e seu destino pode ser determinado por um acordo contratual entre os genitores. No entanto, em outros estados e em certas decisões judiciais, há uma tendência crescente em reconhecer o embrião como um potencial de vida, o que eleva a discussão para um nível ético e moral mais complexo e gera intensos debates sobre sua legitimidade sucessória e o direito de nascer (KAVANAUGH, 2022).

De uma maneira geral, em 1973, os estados americanos adotaram o Uniform Parentage Act (UPA), que regula a paternidade de crianças nascidas de casais casados ou não. Em 2002, o UPA foi atualizado para incluir disposições sobre crianças nascidas por reprodução medicamente assistida e, em 2017, o documento foi novamente modificado. Atualmente, apenas três estados adotam o UPA (Washington, Vermont e Califórnia).

A modificação do Uniform Parentage Act regula indiretamente a reprodução assistida post mortem, uma vez que busca explicitar quando a criança nascida por esse método será considerada filha do doador falecido. O documento deixa claro que, se o pai ou a mãe morrer antes de a criança ter nascido, o uso de seu material genético para reprodução medicamente assistida só poderá ser aprovado se houver consentimento expresso do falecido, seja escrito ou comprovado de maneira clara.

Além disso, o embrião gerado com o material genético doado pelo falecido deve ser implantado em até 36 meses após a morte do doador; ou a criança deve nascer em até 45 meses após o óbito.

3.2. França

A França adota uma posição jurídica, marcadamente restritiva em relação aos direitos sucessórios de embriões criopreservados. A legislação francesa não reconhece qualquer direito de herança para esses embriões (CÓDIGO DE LA SANTÉ PUBLIQUE, França). A sucessão é um instituto jurídico que se aplica exclusivamente a indivíduos que já nasceram com vida e, portanto, têm personalidade jurídica. Essa abordagem rigorosa busca evitar disputas patrimoniais e incertezas legais, alinhando-se à doutrina de que a herança está intrinsecamente ligada à existência de uma pessoa física. Embora ofereça segurança jurídica, essa perspectiva pode ser vista como menos flexível diante das novas realidades da reprodução assistida.

3.3. Espanha

A Espanha se destaca por sua legislação específica sobre o assunto. A Lei 14/2006, sobre Técnicas de Reprodução Humana Assistida, aborda diretamente o uso de embriões após a morte de um dos genitores (LEY 14/2006, Espanha). A lei prevê a possibilidade de utilização dos embriões, mas exige consentimento prévio e expresso do falecido, registrado em documento formal. Essa clareza legislativa é um avanço notável em relação à lacuna brasileira. Contudo, é importante ressaltar que a lei espanhola, embora permita a utilização do embrião, não assegura direitos sucessórios automáticos. O nascimento da criança, nesse cenário, não a torna necessariamente herdeira do genitor falecido, a menos que outras disposições legais sejam aplicáveis.

3.4. Portugal

Portugal, por meio da Lei nº 32/2006, também regulamenta a procriação medicamente assistida (LEI nº 32/2006, Portugal). A legislação portuguesa demonstra uma maior abertura em relação à utilização de embriões congelados após o falecimento de um dos genitores, refletindo uma visão mais progressista sobre a autonomia da vontade. No entanto, assim como na Espanha, os direitos sucessórios ainda encontram limitações jurídicas. A lei não confere, de forma direta

e incondicional, um direito de herança ao futuro filho concebido postumamente. Essa ambiguidade legislativa e a necessidade de interpretações judiciais mostram um cenário em evolução, mas que ainda não oferece a total segurança que os casos de sucessão demandam.

Artigo 33, inciso 5º

Existindo consentimento para a possibilidade de inseminação post mortem, a herança do genitor falecido mantém-se jacente durante o prazo de três anos após a sua morte, o qual é prorrogado até ao nascimento completo e com vida do nascituro caso esteja pendente a realização dos procedimentos de inseminação permitidos.

4. DIREITO COMPARADO: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PROPOSTAS PARA O BRASIL

A análise comparativa das legislações internacionais sobre o destino de embriões criopreservados revela a existência de três modelos jurídicos principais, cada um com suas próprias características e implicações. Sendo assim, teremos o modelo restritivo, derivado da legislação francesa que adota uma abordagem estritamente restritiva, não reconhecendo qualquer direito sucessório a embriões congelados (CÓDIGO DE LA SANTÉ PUBLIQUE, França). A sucessão é um instituto jurídico aplicável apenas a indivíduos nascidos com vida. Essa postura, embora ofereça clareza e evite disputas legais complexas, pode ser vista como inflexível diante dos novos arranjos familiares.

O Modelo Contratual, derivado dos Estados Unidos, onde a ausência de uma lei federal unificada resulta em um modelo que varia entre os estados. No entanto, a tônica é a prevalência da autonomia privada dos genitores. O destino dos embriões é frequentemente determinado por acordos contratuais prévios, onde os pais podem dispor sobre o material genético como se fosse uma propriedade. Essa abordagem garante a liberdade das partes, mas pode levar a decisões que ignoram o potencial de vida do embrião (KAVANAUGH, 2022).

Por fim, o modelo intermediário que se enquadra nos países de Portugal e Espanha, buscando um equilíbrio entre as duas abordagens anteriores (LEY 14/2006, Espanha; LEI nº 32/2006, Portugal). Ele permite a utilização de embriões post-mortem, desde que haja um consentimento prévio e expresso do genitor falecido. No entanto, impõe restrições sucessórias, o que significa que o nascimento da criança não garante, automaticamente, direitos de herança. Esse modelo tenta conciliar a autonomia da vontade com a necessidade de evitar incertezas jurídicas.

Diante destes, fica o questionamento sobre o melhor caminho para o Brasil, sendo assim o que chamamos de modelo intermediário o mais inteligente e promissor a ser adotado, pois valoriza tanto a dignidade do embrião quanto a autonomia privada dos pais. Uma regulamentação clara e eficaz para a sucessão de embriões deve abordar alguns pontos.

Sendo assim necessário, o consentimento expresso sendo crucial que a lei estabeleça a necessidade de um consentimento prévio e inequívoco dos genitores sobre o destino dos embriões em caso de falecimento. Esse consentimento poderia ser formalizado em documento específico assinado em clínica de reprodução assistida ou em testamento, garantindo a segurança e o respeito à vontade de ambas as partes. Sintetizar o direito sucessório e a igualdade entre os filhos, a regulamentação deve reconhecer, sob certas condições, direitos sucessórios ao futuro filho concebido postumamente.

É fundamental que esse reconhecimento não infrinja o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (BRASIL, 1988).

E também, será necessária a segurança jurídica, uma lei específica e bem elaborada proporciona a segurança jurídica que falta hoje no Brasil, protegendo tanto as famílias em situação de luto quanto as clínicas de reprodução assistida. Ao estabelecer regras claras, o novo marco legal reduziria a necessidade de

judicialização, permitindo que as famílias se concentrem no processo emocional, e não nas incertezas legais.

5. DESAFIOS ÉTICOS E BIO JURÍDICOS

Sucessão de embriões congelados envolve dilemas bioéticos, como o estatuto jurídico do embrião e a colisão entre o direito à herança e a autonomia reprodutiva. Questões como o destino de embriões excedentários, a possibilidade de seu uso após a morte de um genitor e a igualdade entre filhos demandam reflexão multidisciplinar (PEREIRA, 2020).

Alguns pontos a serem observados no quesito desafios éticos são o Estatuto Jurídico do Embrião pois a legislação e a jurisprudência de diversos países divergem sobre se o embrião deve ser considerado uma coisa, uma pessoa ou um bem jurídico sui generis (com características próprias) (SARLET, 2021). A definição impacta diretamente os direitos e deveres associados a ele, como a possibilidade de descarte, doação ou sucessão.

A chamada autonomia reprodutiva contrapondo o direito à herança, onde colisão entre esses dois direitos é um dos maiores desafios. A autonomia reprodutiva permite que os indivíduos decidam sobre ter ou não filhos, bem como sobre o destino de seus embriões. No entanto, quando um dos genitores falece, a questão se complica. O uso póstumo do embrião pode gerar um direito à herança para um filho concebido após a morte do genitor, o que levanta discussões sobre a segurança jurídica e a proteção do patrimônio familiar.

Além dos citados, outro desafio no quesito ético, seria o destino de embriões excedentários, que são justamente aqueles que não serão utilizados na gestação planejada, sendo fundamental a discussão e o uso de opções viáveis como, doação a outro casal, permite que outros indivíduos realizem o sonho da maternidade/paternidade. Seria possível também a doação para pesquisa científica que contribui para o avanço da medicina, especialmente em áreas como a terapia com células-tronco. Por fim, há a possibilidade de decisão pelo descarte que ainda é pauta para diversos questionamentos, dependendo da visão de cada um sobre o

início da vida e a manutenção em criopreservação, o que gera custos e a necessidade de definir um prazo final (BRASIL, 2022).

Por fim, há a possibilidade de decisão pelo descarte que ainda é pauta para diversos questionamentos, dependendo da visão de cada um sobre o início da vida e a manutenção em criopreservação, o que gera custos e a necessidade de definir um prazo final. O biodireito, nesse contexto, deve atuar como uma ponte entre a ciência e a ética, oferecendo um caminho que não iniba os avanços tecnológicos, mas que, ao mesmo tempo, garanta a proteção dos direitos fundamentais. Assim, o desafio é encontrar o ponto de equilíbrio, evitando tanto a falta de normas, que gera insegurança e lacunas, quanto a excessiva regulamentação, que pode sufocar a pesquisa e as escolhas individuais.

O ideal é uma legislação que seja flexível o suficiente para se adaptar às novas tecnologias, mas que estabeleça limites claros para proteger a dignidade humana e os direitos das partes envolvidas. Essas são questões em constante evolução e que demandam, de fato, uma reflexão multidisciplinar, envolvendo juristas, médicos, cientistas, filósofos e a própria sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de legislação específica sobre a sucessão de embriões congelados no Brasil representa um dos maiores desafios do biodireito contemporâneo, deixando famílias e instituições médicas à mercê da insegurança jurídica. Embora princípios constitucionais e normas gerais do Código Civil ofereçam certa orientação, não são suficientes para responder aos dilemas gerados pela reprodução assistida.

Ao realizar a análise comparativa, demonstrou que diferentes países adotaram modelos distintos: o modelo restritivo, representado pela França, que exclui qualquer possibilidade de sucessão de embriões (CÓDIGO DE LA SANTÉ

PUBLIQUE, França); o modelo contratual, predominante nos Estados Unidos, que privilegia a autonomia da vontade (KAVANAUGH, 2022); e o modelo intermediário, presente em Espanha e Portugal, que permite a utilização do embrião post-mortem mediante consentimento expresso do falecido, mas impõe limites sucessórios (LEY 14/2006, Espanha; LEI nº 32/2006, Portugal).

Dentre essas experiências, o modelo intermediário mostra-se o mais adequado ao contexto brasileiro, por conciliar a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada e a segurança jurídica. Esse modelo permitiria que a legislação brasileira estabelecesse critérios claros quanto ao consentimento prévio dos genitores, à igualdade entre filhos, à temporalidade para utilização do embrião e à proteção sucessória do filho concebido postumamente.

Conclui-se que a construção de uma lei específica no Brasil é imprescindível e deve resultar de amplo debate multidisciplinar, envolvendo juristas, médicos, legisladores, bioeticistas e a sociedade. Somente assim será possível elaborar uma regulamentação clara, flexível e eficaz, capaz de acompanhar os avanços científicos sem comprometer os valores éticos e constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.320/2022.

CARMO, Jairo Alves de; MACEDO, Suélem Viana. O direito sucessório do embrião fecundado post mortem. Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica, [S. l.], v.

IX, n. 1, p. 53, 2024. Disponível em:

<https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1231/1050>. Acesso em: 22 set. 2025

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e Bioética. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

LEY 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida (Espanha).

LEI nº 32/2006, de 26 de julho, sobre procriação medicamente assistida (Portugal).

Código de la Santé Publique (França).

KAVANAUGH, Andrea. "Frozen Embryos and Inheritance Law in the United States." Harvard Law Review, v. 135, n. 2, 2022